

Processo n.: @TCE 14/00166869

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 561, de 28/11/2008, no valor de R\$ 40.000,00, ao GTG Crioulos do Caverá, para realização do projeto “V Costelaço - Festa Nacional da Costela”

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Antônio Augusto Rossi Vieira e Centro de Tradições Gaúchas Crioulos do Caverá

Procurador: Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 393/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, por parte deste Tribunal de Contas, para aplicação das multas pertinentes às restrições descritas nos itens 3.2.2, 3.3.1 a 3.3.3, 3.4.1 e 3.4.2 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 60/2019**, com amparo no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas concernentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, referente à prestação de contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO ao Centro de Tradições Gaúchas Crioulos do Caverá - CTG -, por meio da Nota de Empenho n. 561, de 28/11/2008, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a realização do projeto “V Costelaço - Festa Nacional da Costela”.

3. Condenar **SOLIDARIAMENTE** o **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS CRIoulos DO CAVERÁ**, inscrito no CNPJ sob o n. 04.842.154/0001-81, e o Sr. **ANTÔNIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 043.861.899-80, dirigente daquela entidade em 2008, ao pagamento da quantia de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), em face da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da inexistência de comprovação da realização do objeto do projeto incentivado com as verbas recebidas, em afronta aos arts. 70, IX, XI e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do Relatório DGE), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

4. Declarar o **Centro de Tradições Gaúchas Crioulos do Caverá** e o Sr. **Antônio Augusto Rossi Vieira** impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

5. Dar conhecimento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 60/2019, para adoção das medidas que entender pertinentes.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 60/2019**, aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina.

Ata n.: 36/2021

Data da sessão n.: 29/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC